



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.720879/2010-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.157 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria Nulidade processual
Recorrente O.C. CHAUVIN - ME e REZENDE IMPORTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 04/06/2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração no presente caso, não tendo havido cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

IRREGULAR IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO OCULTADO. SUBFATURAMENTO.

Uma vez constatada a irregular importação por conta e ordem de terceiro ocultado, real provedor dos recursos que custearam a operação de importação focada, bem como o subfaturamento (diferença entre o preço declarado e o preço praticado), deve ser mantida a decisão recorrida em sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

MULTA AGRAVADA

A multa agravada aplicada no presente caso possui previsão legal, pelo que deve ser mantida.

Recursos Voluntários negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos Voluntários interpostos, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Marcelo Giovani Vieira, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente).

Relatório

Por economia processual, adoto parte do relatório constante da decisão da DRJ em Recife (fls. 1413/1450 dos autos):

A descrição dos fatos e fundamentos jurídicos que culminaram na lavratura dos autos de infração que são objeto do presente processo, encontra-se no Relatório Fiscal (RF) nº 042/2010 (fls.1.125/1.190, Vol 6, parte I), que é parte integrante dos lançamentos de ofício para constituição do crédito tributário de que ora se cuida, e pede-se que se considere como se aqui estivesse transcrito.

Conforme consta no Demonstrativo consolidado de fl.3, o crédito tributário foi lançado através dos autos de infração de fls.9/47, no valor total de R\$ 143.597,72, abrangendo Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI vinculado), PIS Importação, COFINS Importação, Multa de ofício (150%), juros de mora (calculados até 30.11.2010) e Multa Administrativa Regulamentar (de 100% sobre o Valor comercial da mercadoria); assim: (...).

Em resumo, as infrações constatadas são: (1) declaração inexata do valor da mercadoria importada, (2) entregar a consumo mercadoria estrangeira importada irregular e fraudulentamente, (3) diferença apurada entre o valor declarado e o efetivamente praticado (subfaturamento) e (4) Cessão do nome com vistas ao acobertamento do real interveniente ou beneficiário da mercadoria importada.

De tudo o que se verificou ao longo do supramencionado Relatório Fiscal (RF), a fiscalização apurou que as mercadorias, objeto da fiscalização, foram importadas de forma irregular e fraudulenta, mediante ocultação de seu real adquirente, simulação e subfaturamento.

A documentação apresentada pelo importador e as declarações por este prestadas à época não representaram a realidade das operações comerciais.

Verificou-se que as mercadorias foram todas revendidas pela O. C. CHAUVIN, em responsabilidade solidária com a REZENDE IMPORTAÇÃO LTDA, como demonstram as várias notas fiscais apresentadas pela O. C. CHAUVIN e as constatações fiscais detalhadamente descritas no RF, constantes dos presentes autos. Segundo a fiscalização, diante do exposto no RF nº 042/2010, considerando a parceria realizada entre a O. C. CHAUVIN e a REZENDE IMPORTAÇÃO LTDA, para dissimulação de importações por conta e ordem; considerando os benefícios financeiros auferidos pela real provedora dos recursos para a operação de importação, com os recolhimentos a menor, pela O.C. CHAUVIN, dos tributos aduaneiros devidos no momento dos registros das DI, por conta dos subfaturamentos constatados nos preços das mercadorias; considerando, ainda, o fato de que foi a REZENDE IMPORTAÇÃO LTDA quem de fato entregou a consumo os produtos de procedência estrangeira importados irregular e fraudulentamente, com a O.C. CHAUVIN simulando as vendas das mercadorias importadas através de notas fiscais de saída emitidas diretamente contra clientes da REZENDE IMPORTAÇÃO LTDA (O.C. CHAUVIN entregou a consumo apenas "de direito"), configurou-se o interesse jurídico comum da REZENDE IMPORTAÇÃO LTDA nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos e respectivas penalidades ora aplicadas,

por infrações perpetradas contra as leis do IPI, do I I, da PIS/PASEP Importação e da COFINS Importação, conforme o disposto no art. 124, I do CTN.

A fiscalização quis ressaltar, ainda, não se tratar de mero interesse comum econômico ou mercadológico oculto, mas também de interesse jurídico cível (contrato, ajuste ainda que não solene para realização de importações por conta e ordem) e tributário, de que interposta pessoa (O. C. CHAUVIN) figurasse nos documentos de importação no lugar do verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária e responsável pela operação (REZENDE IMPORTAÇÃO LTDA). Daí a imputação de responsabilidade pelo pagamento das penalidades mencionadas à REZENDE IMPORTAÇÃO LTDA, na condição de sujeito passivo da obrigação principal responsável solidariamente, já que, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposição expressa de lei (art. 124, I da Lei nº 5.172/1966).

Deu-se ciência dos autos de infração à atuada O.C. CHAUVIN, inicialmente, em 27/12/2010, porém o procedimento de ciência teve de ser complementado em 12/01/2011, com a entrega de cópias integrais dos processos administrativos fiscais nº 10283.720.877/201025, 10283.720.879/201014 e 10283.720.880/201049.

O Termo de Sujeição Passiva Solidária EQFIS/ALF/MNS nº 0150/2010 foi cientificado à REZENDE IMPORTAÇÃO LTDA em 04/01/2011 (fls.1.239/1.242, vol. 6).

Em 11/02/2011, O C Chauvin protocolou sua impugnação cuja íntegra se encontra às fls. 1.441/1.481 (Vol.7, II), e aqui se considera como reproduzida estivesse, mas a seguir se destacam, resumidamente, as razões essenciais de contestação argüidas:

- 1. Preliminar. Arguição de cerceamento de defesa. (...).**
- 2. Preliminar. Utilização de Prova Ilícita. (...).**
- 3. No mérito. Inocorrência de Importação por conta e ordem de terceiro. (...).**
- 4. Existência de liquidez suficiente para as operações de importação. (...).**
- 5. Inexistência de declaração inexata do valor da mercadoria importada. (...).**
- 6. Inexistência de diferença de tributo. (...).**
- 7. Inocorrência de entrega a consumo de mercadoria estrangeira importada de forma irregular. (...).**
- 8. Irregular arbitramento do valor do bem. (...).**

Ex positis, requer: 1. que seja declarada a nulidade do auto de infração; 2. alternativamente, que seja anulado o lançamento por inexistência de importação por conta e ordem de terceiro, de ocultação do verdadeiro importador e do subfaturamento; e se entender pelo subfaturamento, o que se admite apenas para impugnar todas as matérias, que seja cancelado o arbitramento, para que seja refeito o cálculo com base no valor na invoice, ou em último caso, no valor contido nos demais documentos oficiais relativos aos bens importados.

Protesta-se por todos os meios de provas admitidos em direito, principalmente as provas documentais.

Em 31/01/2011, a **REZENDE IMPORTAÇÃO LTDA (2ª impugnante)** apresentou sua **impugnação** cuja íntegra se encontra às fls.1.340/1.373, e aqui se considera como reproduzida estivesse, mas a seguir se destacam, resumidamente, as principais razões de defesa apresentadas:

1. Preliminares. (...).

1.1. Nulidade do MPF por vício formal. (...).

1.2. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa. (...).

1.3. Imputação errônea do sujeito passivo. (...).

2. Do Mérito. (...).

Diante do exposto, requer que seja declarado nulo o auto de infração, porque a ora impugnante não incorreu em violação da legislação tributária; que seja declarado nulo o auto de infração em face de insanável erro cometido pela fiscalização no levantamento do quantitativo das notas fiscais. Por fim, protesta pela posterior juntada de provas em atendimento ao princípio da verdade material.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar as impugnações interpostas pela O.C. CHAUVIN e REZENDE IMPORTAÇÃO LTDA. procedentes em parte, para fins de reduzir tão somente o valor lançado da multa por entrega a consumo de mercadoria importada irregularmente, nos termos destacados no quadro constante de fl. 1449 dos autos, mantendo-se integralmente as demais exigências tributárias. A decisão da DRJ restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 04/06/2008, 06/08/2008

IRREGULAR IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO OCULTADO.

Não atendidos os requisitos legais para caracterizar importação regular em uma de suas modalidades possíveis. Aqui não se trata de regular importação por conta e ordem, nem tampouco se trata de regular importação por encomenda, mas sim de simulação de importação direta, isto é, no caso constatou-se irregular importação por conta e ordem de terceiro ocultado, real provedor dos recursos que custearam a operação de importação focada.

CESSÃO DO NOME. MULTA ISOLADA.

A cessão do nome da empresa para fins da ocultação do real interveniente ou beneficiário, real provedor dos recursos que custearam a operação de importação, deve ser punida com a multa prevista na Lei 11.488/2007, art.33.

SUBFATURAMENTO. DIFERENÇA APURADA ENTRE O PREÇO DECLARADO E O PREÇO PRATICADO. MULTA REGULAMENTAR.

A fiscalização apurou o real valor praticado na importação. Sobre a diferença apurada entre o preço efetivamente praticado na operação e o respectivo preço declarado na DI focada neste processo, foi corretamente aplicada a multa prevista no Regulamento Aduaneiro, cuja base legal está no parágrafo único do art. 88 da MP 2.158-35/2001.

ENTREGA A CONSUMO DE MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA.

No caso, a fiscalização deixou de aplicar a pena de perdimento para aplicar a multa pela entrega a consumo de mercadorias importadas irregularmente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 04/06/2008

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Constatada a declaração inexata do valor da mercadoria importada, exige-se o valor da diferença de tributo que deixou de ser recolhido. Neste processo, sobre a diferença de Imposto de Importação apurado em face da declaração inexata, no contexto da simulação de importação direta, deve-se aplicar a multa de ofício de 150% prevista na Lei 9.430/96, art.44, §1º.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 04/06/2008

IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Constatada a declaração inexata do valor da mercadoria importada, exige-se o valor da diferença de tributo que deixou de ser recolhido. Neste processo, sobre a diferença de IPI vinculado apurado em face da declaração inexata, no contexto da simulação de importação direta, deve-se aplicar a multa de ofício de 150% prevista na Lei 9.430/96, art.44, §1º.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 04/06/2008

IMPORTAÇÃO. PIS/PASEP. COFINS. DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Constatada a declaração inexata do valor da mercadoria importada, exige-se o valor da diferença de tributos que deixaram de ser recolhidos. Neste processo, sobre as diferenças de PIS/PASEP Importação e COFINS Importação apuradas em face da declaração inexata, no contexto da simulação de importação direta, deve-se aplicar a multa de ofício de 150% prevista na Lei 9.430/96, art.44, §1º.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tanto o contribuinte principal (O.C. CHAUVIN), quanto o responsável solidário (REZENDE IMPORTAÇÃO LTDA.) tomaram ciência em 11/07/2013 quanto ao teor da decisão acima indicada (vide fls. 1478/1481 dos autos) e, insatisfeitos com o seu teor, interpuseram Recurso Voluntário em 04/08/2013 (fl. 1583) e em 31/07/2013 (fl. 1482), respectivamente.

Em seu recurso, a O.C. CHAUVIN repisou os argumentos constantes da sua impugnação, tendo acrescentado apenas o pedido de nulidade do Acórdão da DRJ, com fulcro no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/1972.

O sujeito passivo solidário, por seu turno, trouxe em suas razões recursais, os seguintes tópicos, abaixo mencionados de forma resumida, visto que serão analisados de forma detida no voto proferido a seguir:

1. Da preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa;
2. Da não subsunção do fato à norma;
3. Do vício material;
4. Da ilegitimidade passiva da Rezende Importação Ltda.;
5. Da imputação errônea do sujeito passivo da obrigação tributária efetuado pela autoridade fiscal que conduziu o procedimento de fiscalização;
6. Da multa agravada;
7. Da improcedência da sujeição passiva solidária;
8. Ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Os autos, então, vieram-me conclusos para análise dos Recursos Voluntários interpostos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

Da admissibilidade

Os Recursos Voluntários interpostos pelo contribuinte principal – O.C. CHAUVIN (fls. 1583 e seguintes) e pelo sujeito passivo solidário – Rezende Importação Ltda. (fls. 1482 e seguintes) são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Consoante mencionado no relatório acima, tanto o contribuinte principal quanto o contribuinte responsável apontaram em seus recursos voluntários uma série de argumentos no intuito de ver reformada a decisão recorrida. Sendo assim, no intuito de melhor analisar o caso, tratarei a seguir de cada um dos argumentos apresentados.

1. Das preliminares constantes do Recurso Voluntário da O.C. CHAUVIN

1.1. Da nulidade do acórdão da DRJ por cerceamento de defesa.

Além dos argumentos já trazidos em sua impugnação, a O.C. CHAUVIN trouxe em seu Recurso Voluntário tópico por meio do qual pleiteou o reconhecimento da nulidade do Acórdão da DRJ, com fulcro no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/1972, alegando que a DRJ teria acolhido as presunções do auditor-fiscal, sem que tivesse analisado os documentos apresentados pela Recorrente que demonstrariam a regularidade da importação realizada, destacando a apresentação do extrato bancário que demonstraria que os valores depositados em sua conta foram utilizados para pagamento de outras despesas. Alegou ainda que a DRJ teria deixado de analisar o tópico no qual a Recorrente demonstraria que tem liquidez suficiente para praticar as importações, sem depender de recursos de seus clientes, bem como a questão levantada na impugnação de que o SED e o Bill of Sale não retratariam o valor da operação de importação, sendo a *invoice* o documento correto para tanto.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte. Isso porque, da análise da extensa decisão proferida pela DRJ (vide fls. 1413/1450 dos autos), verifica-se que a autoridade julgadora analisou ponto a ponto os argumentos colacionados pelo contribuinte em sua impugnação, tendo o contribuinte exercido plenamente o seu direito de defesa, que decerto não restou cerceado neste caso concreto. Logo, não há que se falar em nulidade da referida decisão.

1.2. Da arguição de cerceamento de defesa.

Alega o contribuinte que, até àquele momento, ainda não lhe haviam sido devolvidos todos os documentos que estavam com a fiscalização e que as cópias dos documentos anexadas aos autos não seriam suficientes para a elaboração de uma defesa

consistente. Requer, então, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, com fulcro no art. 59, II, do Decreto 70.235/72, em razão da preterição do seu direito de defesa.

A decisão recorrida afastou esse argumento sob o fundamento de que o alegado pelo contribuinte não se enquadraria em nenhuma das hipóteses de nulidade descritas no art. 59 do Decreto 70.235/72. Destacou ainda que o contribuinte apresentou substancial impugnação à acusação fiscal, o que demonstraria ter o mesmo compreendido perfeitamente o teor das acusações que lhe foram imputadas, entendendo que neste caso concreto restou garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Concordo com a conclusão da DRJ no sentido de que não houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Registro, inclusive, que, conforme informação fiscal de fls. 1225/1227 dos autos, a própria autoridade fiscal, reconhecendo que não havia entregue inicialmente toda a documentação ao contribuinte, e em atenção aos princípios devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, reabriu o prazo para interposição de impugnação, que passou a ser contado da data da entrega da cópia integral dos processos, qual seja, 12/01/2011, ao invés da data da ciência constante do auto de infração, 27/12/2010 (vide fl. 9).

Caso a suposta não entrega de algum documento original fosse essencial à solução da presente contenda, é certo que o contribuinte iria apontá-lo de forma específica. Ao contrário, constata-se que a defesa foi apresentada de forma genérica, alegando um suposto cerceamento do direito de defesa decerto não restou configurado na hipótese em comento.

1.3. Da utilização de prova ilícita.

Segue o contribuinte dispondo preliminarmente que teriam sido utilizadas pela fiscalização provas ilícitas, visto que, apesar dos termos de diligência, de retenção de documentos e de cópia de arquivos magnéticos estarem assinados pelo seu gerente, Sr. Jamil Derzi, as assinaturas constantes destes documentos não poderiam ser consideradas, visto que obtidas sob coação.

Da análise da argumentação trazida pelo próprio contribuinte, contudo, constata-se a total improcedência deste argumento, como bem ressaltou o Julgador da DRJ no trecho abaixo transcrito:

Além de curioso, é revelador o modo como a i. impugnante descreve a suposta coação, senão vejamos:

“A coação se fez de três formas: a primeira, pelo susto causado pelo tumulto que os auditores fiscais faziam no escritório quando ele chegou; a segunda, pela ameaça de uso de força caso não fosse assinado, e a terceira, e mais grave, pela ameaça, por escrito, de que o não atendimento à intimação autorizaria a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos, mediante a requisição do auxílio de força pública, e acarretaria representação fiscal para fins penais por embaraço à fiscalização. Houve evidente coação, ainda que com ameaças amparadas por lei. (Grifos nossos).

A frase final utilizada pela d. impugnante, no parágrafo acima transcrito, parece reconhecer que cabe ao Estado organizar e executar a chamada **coação legal**. Se as supostas ameaças foram mero esclarecimento dos termos legais que amparam por um lado, o poder-dever de fiscalização tributária pelo Estado e, por outro lado, o dever de colaboração do contribuinte para com a administração tributária, a chamada coação legal deriva do exercício da competência fiscalizadora, e a suposta ameaça não passou de mera informação do texto legal que dá fundamento e ampara o uso da chamada violência organizada, autorizada pelo legislador pátrio ao Estado-administração, para cumprimento das garantias relativas ao exercício do dever de fiscalizar e controlar a arrecadação tributária, em nome do interesse público prevalecente.

Observada a legislação regente, pode-se concluir que as supostas “ameaças”, atribuídas pela ora impugnante ao agente fiscal, não passaram de mera referência ao texto legal, com informação das consequências que decorreriam do não cumprimento do dever de colaboração do contribuinte com a fiscalização. Dessa forma, é do texto legal que deriva a suposta coação que levou o gerente da empresa a concordar em colaborar com a fiscalização e permitir o acesso aos documentos da loja, arquivos digitais nos computadores da contribuinte, inclusive emails e planilhas Excel, que assim foram lícita e legitimamente obtidos, nada obstando que sejam usados como provas neste processo. Descabida, pois, a arguição.

Afasto, pois, o argumento do contribuinte neste ponto, uma vez que não há que se falar em prova ilícita.

2. Das preliminares constantes do Recurso Voluntário da REZENDE IMPORTAÇÃO LTDA.

2.1. Da nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa

A Rezende Importação Ltda., por seu turno, também alegou cerceamento do seu direito de defesa. Para fins de fundamentar o pedido de nulidade do auto de infração, informa que a descrição dos fatos narrados no Auto de Infração traduziria que a autoridade fiscal teria entendido que foi a Rezende Importação Ltda. quem revendeu a mercadoria importada, mas que não haveria certeza quanto a quem teria efetivamente realizado a venda, se a O.C. CHAUVIN, se o Sr. Juan Sander Rezende, ou se a Rezende Importação Ltda., o que teria confundido a Impugnante ao preparar a sua impugnação. Segue dispondo que a natureza da exação lastreada em presunção legal exigiria a comprovação inequívoca do fato indiciário, ou seja, que antes de se utilizar de presunções garantidas pelo legislador, que implicam em grave ônus ao sujeito passivo, caberia à Administração Fazendária a prova cabal da efetiva ocorrência da autoria dos pagamentos e de quem efetivamente realizou a operação de venda.

Entendo que tampouco assiste razão à Recorrente neste ponto. Isso porque, consoante se extrai da análise do relatório fiscal constante dos autos (fls. 1.125/1190), a autoridade fiscal descreveu de forma precisa a atuação de cada uma das partes na operação em questão (O.C. CHAUVIN, Sr. Juan Sander Rezende e a Rezende Importação Ltda.). Constatase, outrossim, que a Recorrente não teve nenhuma dificuldade em apresentar a sua defesa administrativa, não havendo, pois, que se falar em cerceamento do seu direito de defesa.

De outro norte, constata-se que os fundamentos trazidos nesta preliminar findam por se confundir com o próprio mérito da demanda, cujos fundamentos serão melhor analisados em tópico posterior.

2.2. Dos argumento de não subsunção do fato à norma, vício material e ilegitimidade passiva da Rezende Importação Ltda.

Nestes três tópicos, a Rezende Importação Ltda. dispõe, resumidamente, que as provas contidas nos autos comprovariam, sem margem de dúvidas, que não foi ela quem importou, pagou os tributos e vendeu o veículo objeto da lide ao Sr. Michel Batista de Souza. Nesse contexto, defende que seria inaplicável o termo de sujeição passiva solidária, bem como o dispositivo legal apontado, pois, ainda que tenha ocorrido a suposta importação irregular, como os recursos não foram aportados pela Recorrente, mas pelo Sr. Juan Sander Rezende, não haveria subsunção do fato à norma. Sendo assim, aponta que haveria vício material no auto de infração, uma vez que, ao não fundamentar devidamente os fatos, teria o fiscal descumprido requisito essencial à constituição do lançamento que atingiria a própria verificação da ocorrência do fato gerador. Nessa mesma linha de argumentação, alega que, tendo o pagamento sido realizado pelo Sr. Juan Sander Rezende, a Rezende Importação Ltda. não teria legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Tendo em vista que este argumento se confunde com o mérito desta contenda, este será analisado oportunamente, em tópico posterior.

3. Do mérito: análise conjunta dos Recursos Voluntários apresentados pela O.C. CHAUVIN e pela REZENDE IMPORTAÇÃO LTDA.

No que tange ao mérito da presente contenda, tendo em vista que os fundamentos de ambos os recursos voluntários estão interligados, estes serão analisados em conjunto no presente tópico.

Em seu Recurso Voluntário, a O.C. CHAUVIN alegou, resumidamente: inoocorrência de importação por conta e ordem de terceiro; existência de liquidez suficiente para as operações de importação; inexistência de declaração inexata do valor da mercadoria importada; e inexistência de diferença de tributo.

A Rezende Importação Ltda., por seu turno, além dos argumentos preliminares acima indicados, que também se confundem com o mérito desta contenda, alegou que teria havido imputação errônea do sujeito passivo da obrigação tributária efetuada pela autoridade fiscal que conduziu o procedimento de fiscalização. Repisou que os pagamentos à O.C. CHAUVIN foram efetuados pelo Sr. Juan Sander Rezende, não havendo nos autos comprovação quanto à relação existente entre as operações realizadas pela O. C. CCHAUVIN com a Rezende Importação Ltda.

Quanto ao mérito, entendo que tampouco merece guarida os argumentos das Recorrentes. Como bem ressaltou a decisão recorrida, a fiscalização descreveu de forma minuciosa a operação realizada, fundamentando-se em uma série de documentos colacionados aos autos que deixam clara a infração cometida tanto pelo contribuinte principal, quanto pelo responsável solidário.

O fato de inexistir nota fiscal emitida pela Rezende Importação Ltda. não retira desta a responsabilidade quanto ao ocorrido. Uma vez constatado que esta era a empresa ocultada, decerto que não emitiria nota fiscal para a operação em comento.

Ademais, destaque-se que a própria Recorrente solidária não nega que o Sr. Juan Sander Rezende realizou os pagamentos apontados pela fiscalização à O.C. CHAUVIN. Ao contrário, confirma esta informação. Alega apenas que, como fora realizado por outrem, não haveria comprovação quanto à ligação da Rezende Importação Ltda. com a operação em tela. Ora, uma vez comprovado que o Sr. Juan Sander Rezende é o sócio administrador da

Rezende Importação Ltda., toda a argumentação trazida pelo contribuinte cai por terra. Até porque, caso o pagamento realizado pelo Sr. Juan Sander Rezende à O.C. CHAUVIN tivesse outro fim que não a importação em questão, não resta dúvidas de que este, na qualidade de sócio da Rezende Importação Ltda. teria todo o interesse de esclarecer o tema. Logo, a mera indicação de que a Rezende Importação Ltda. não teria qualquer responsabilidade no caso vertente somente sob o prisma de que o pagamento fora realizado pelo Sr. Juan Sander Rezende, simplesmente não se sustenta.

De mais a mais, tendo em vista que se encontra devidamente fundamentada e embasada nas provas carreadas aos autos, adoto como razões de decidir as constantes da decisão recorrida, cuja passagem transcrevo a seguir:

Como se observa, fundamentalmente, as dd. Impugnantes alegam ambas que houve mera presunção da fiscalização, sem que apresentasse provas de que foi a REZENDE que custeou as operações de importação consideradas no caso. Que se as importâncias adiantadas por cliente (da O C Chauvin; no caso a REZENDE) fossem para custear as despesas de importação deveriam ser no valor exato da importação (não em valor inferior ou superior).

Além disso, a 1ª impugnante alega **que ainda se a importação tivesse sido realizada com recurso de cliente, a presunção de importação por conta e ordem de terceiro não é válida**, apesar do texto do art.27 da Lei 10.637/2002, que essa norma foi tacitamente revogada pelo art.11 da Lei 11.281/2006. Que não houve tampouco subfaturamento, mas caso assim não se entenda, adverte que houve irregular arbitramento do valor aduaneiro das importações.

Acrescente-se, neste ponto, que **a 2ª impugnante aponta suposta inexistência de qualquer presunção legal que autorizasse a fiscalização a se dispensar de provar o fato indiciário**, isto é, no caso teria que provar quem efetivamente custeou a importação e realizou a operação de venda da mercadoria importada, se a O C Chauvin, o Sr. Ruan Sander ou a REZENDE; que não se comprovou sequer quem efetivamente vendeu o veículo.

Esclareça-se, de plano, o equívoco da rr. impugnantes ao apontarem, por razões diferentes, ambas sem sentido, carência de fundamento para a aplicação da presunção legal evocada pela fiscalização.

A 1ª impugnante alega que o art.27 da Lei 10.637/2002 teria sido revogado tacitamente pelo art.11 da Lei 11.281/2006. No entanto, ss normas coexistem, estão em plena vigência e evidentemente não apresentam qualquer contradição, senão vejamos.

Transcrevem-se as normas referidas para maior facilidade na análise seguinte sobre a compatibilidade entre o disposto no art.27 da Lei 10.637/2002 com o previsto no art.11 da Lei 11.281/2006 (observar especialmente o §2º do art.11 da Lei 11.281/06):

Lei nº 10.637/2002

“Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001”.

Lei nº 11.281/2006

“Art. 11. A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado não configura importação por conta e ordem de terceiros.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal: I estabelecerá os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora na forma do caput deste artigo; e II poderá exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do encomendante.

§ 2º A operação de comércio exterior realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma do § 1º deste artigo **presumese por conta e ordem de terceiros**, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º Considerase promovida na forma do **caput deste artigo a importação realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora**, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)”.

Pontue-se observação sobre a previsão estabelecida no art.11 da Lei 11.281/2006. Com o advento dessa Lei, estabeleceu-se norma muito útil para justamente distinguir, quando necessário, dois tipos de operações regulares de importação: (i) importação por conta e ordem e, (ii) importação por encomenda.

Primeiramente, resta evidente que não se trata de regular importação por conta e ordem de terceiro. As informações constantes do processo evidenciam características que não autorizam o enquadramento naquela modalidade de importação regular. Observe-se que na(s) DI(s) identifica(m)se suposta importação direta efetuada pela O C Chauvin (importadora aparente), com supostos recursos próprios.

O conceito legal de importação por conta e ordem, é assim definida no sítio eletrônico da Receita Federal: “

A importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa – a importadora –, a qual promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa – a adquirente –, em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (art. 1º da IN SRF nº 225/02, e art. 12, § 1º, I, da IN SRF nº 247/02).

Assim, na importação por conta e ordem, embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, o **importador de fato é a adquirente, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional; embora, nesse caso, o faça por via de**

interposta pessoa – a importadora por conta e ordem –, que é uma mera mandatária da adquirente.

Em última análise, é a adquirente que pactua a compra internacional e dispõe de capacidade econômica para o pagamento, pela via cambial, da importação.

Entretanto, diferentemente do que ocorre na importação por encomenda, a operação cambial para pagamento de uma importação por conta e ordem pode ser realizada em nome da importadora ou da adquirente, conforme estabelece o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI – Título 1, Capítulo 12, Seção 2) do Banco Central do Brasil (Bacen).

Dessa forma, mesmo que a importadora por conta e ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, antecipados ou não, não se caracteriza uma operação por sua conta própria, mas, sim, entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente, pois dela se originam os recursos financeiros.

Portanto, numa regular importação por conta e ordem de terceiro, representante e representado, ambos, identificam-se perante a autoridade aduaneira como tais, devendo ainda satisfazer os demais requisitos estabelecidos na legislação regente, especialmente no que tange à idoneidade e comprovação da origem, transferência e disponibilidade dos recursos a serem utilizados para a importação.

Observe-se, ainda, que por força do disposto no §1º do art.11, acima transcrito, foi editada a IN SRF 634/2006 disciplinando **a regular importação por encomenda** e estabelecendo uma série de requisitos para a atuação de PJ importadora, em operação procedida para revenda a encomendante predeterminado, dentre os quais:

a) **para que seja considerada uma operação de importação por encomenda perfeitamente regular** é necessário que tanto a empresa encomendante quanto a empresa importadora **sejam habilitadas para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX)**;

b) a pessoa jurídica **encomendante das mercadorias deve apresentar** à unidade da SRF com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, **cópia do contrato estabelecido com a pessoa jurídica importadora, caracterizando a vinculação** entre as empresas (encomendante e importadora) junto ao SISCOMEX, pelo prazo ou operações previstos no referido contrato;

c) a operação de **importação seja realizada integralmente com recursos da importadora contratada**;

d) **quando do registro da declaração de importação, a importadora, pessoa jurídica contratada, deverá informar o número de inscrição da empresa encomendante** no CNPJ;

e) além da importadora contratada, **a encomendante também deve ter capacidade econômica para adquirir** no mercado interno as mercadorias que lhe foram revendidas pela importadora;

Observe-se que no caso concreto, não há encomenda explícita de importação pela Mont Car Automóveis Ltda (Mont Car), no entanto, conforme demonstrado pela fiscalização, e será explicitado mais adiante, os recursos utilizados para viabilizar as operações de comércio exterior, pela O C Chauvin, provêm daquele provedor/beneficiário ocultado. Neste ponto é útil anotar que a ausência de contrato

expresso de representação entre a ora impugnante, aparente importador direto, e o beneficiário ocultado, real provedor dos recursos para a operação de importação, **por um lado, deixa claro que não se trata de regular importação por conta e ordem, nem tampouco de importação regular por encomenda, mas, por outro lado,** verificando-se a origem dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior focadas, como advindos daquele beneficiário ocultado, desnuda-se a cortina da simulação de importação direta por parte da O C Chauvin, **explicitando-se uma irregular importação por conta e ordem da ocultada Mont Car.**

Para a correta exegese do disposto no art.11 da Lei 11.281/2006, acima transcrito, explicita-se que quando a PJ importadora faça a importação com recursos próprios, para revenda a encomendante predeterminado, não se configurará a regular importação por conta e ordem, mas sim a regular importação por encomenda. **Nem de longe essa norma invalida o previsto no art.27 da Lei 10.637/2002, a qual permanece vigente e forte.**

Vale dizer, diante da constatação que a operação de comércio exterior foi realizada mediante utilização de recursos de terceiro, **presume-se por força da Lei que foi por conta e ordem daquele terceiro provedor dos recursos.**

No caso concreto, conforme será detalhado mais adiante, os recursos utilizados não são próprios da O C Chauvin, mas se originam de aportes financeiros realizados pelo real adquirente ocultado, para cobertura das operações de importação indicadas, descortinando-se a simulada importação direta. Ademais, não há formal contrato de encomenda, nem muito menos esses atores se identificaram formalmente como tais perante a autoridade aduaneira (isto é como encomendante e representante importador). Vale dizer nenhum dos requisitos legais foram atendidos para caracterizar importação regular em nenhuma das modalidades.

Aqui não se trata de regular importação por conta e ordem, também não se trata de regular importação por encomenda, mas sim de simulação de importação direta, isto é, **irregular importação por conta e ordem de terceiro ocultado.**

Mas, antes ainda, de explicitar as evidências acerca da origem dos recursos empregados na importação, esclareça-se a d. 1ª impugnante acerca da importância jurídica de uma presunção legal, como a determinada no art.27 da Lei 10.637/2002.

Conforme chegou a argumentar a d. 2ª impugnante, a presunção legal estabelecida, pelo legislador, **tem o poder de inverter o ônus da prova**, sendo esta sua característica essencial. Vale dizer, **uma vez constatada a premissa estabelecida na norma legal, que no caso é a evidência de serem originados de terceiro os recursos utilizados para custear a operação de importação, fica autorizada a presunção legal *juris tantum*, de ocorrência de dano ao erário mediante a infração administrativa contra o controle aduaneiro do comércio exterior (importações e exportações), conceituada como interposição fraudulenta de terceiros.**

Tal espécie de presunção somente é passível de ser contraditada por meio de provas idôneas em contrário, por parte do acusado, que na fase investigatória não logrou fazer as comprovações requeridas.

Restou verificado que a disponibilidade dos recursos e sua efetiva transferência ao patrimônio do aparente importador direto foram providenciadas

pelo real provedor inicialmente ocultado, mas identificado oportunamente pela fiscalização.

Além da aplicação da presunção legal prevista no art.27 da Lei 10.637/02, de irregular importação por conta e ordem de terceiro ocultado, registre-se que aqui também se trata da aplicação da presunção legal de interposição fraudulenta de terceiros, nos termos previstos na legislação aduaneira, nos termos a seguir explicitados.

Independente da análise que ainda se fará mais adiante acerca do mérito da conclusão fiscal relativa à origem, disponibilidade e transferência dos recursos aplicados nas operações especificadas de comércio exterior, cabe neste momento explicitar que quando se verifique a falta de comprovação de qualquer um daqueles elementos, caberá a presunção legal prevista no art.23, V e §2º, do DI nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, art.59, corroborado pelo disposto no art.11, II, da IN SRF nº 228/02 (c/c IN SRF 650/2006), segundo as normas a seguir reproduzidas para maior clareza:

DI nº 1.455/1976

“Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I – omissis (...) V estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (...) §1º. ... omissis §2º. Presumese interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (...)”.

IN SRF nº 228/02

“Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de: I ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias; II interposição fraudulenta, nos termos do § 2º do art. 23 do Decretolei nº 1.455, de 1976,(...), em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10. ... omissis ... ”.

No caso, conforme arguiu a d. 2ª impugnante, **há que se analisar a efetividade da premissa adotada pela fiscalização, e que levou à aplicação da presunção legal prevista no DI nº 1.455/76, art.23, inciso V e §2º, c/a redação dada pela Lei 10.637/02.**

Trataremos agora de explicitar as informações relevantes constantes do processo que apontam as características da operação. Devemos verificar se elas autorizam a aplicação da presunção legal de interposição fraudulenta de aparente importador, para ocultação do real adquirente, o que identifica irregular importação por conta e ordem.

No que tange à origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados na operação de comércio exterior especificada, **vejam-se as evidências apuradas pela fiscalização**, conforme descritas no RF 042/2010 (ver Vol.6, I, fls. 1.125/1.190; no texto a seguir os números das folhas associados aos documentos anexados foram indicados conforme numeração original no processo em papel, que permanecem visíveis no processo eletrônico):

1. Trata-se da importação registrada na DI nº **08/08314712**, de 04/06/2008 (DI Consumo) do automóvel Saturn Sky de chassis nº 1G8MC35B78Y122754, no valor CIF total declarado de US\$ 27.343,00.

Conforme informações prestadas pela própria O. C. CHAUVIN nos documentos de fls.60, o pagamento internacional pela aquisição desse automóvel foi operacionalizado através de um único contrato de câmbio, de nº 08/001928 (fls.329/321), cuja liquidação ocorreu no dia 25/02/2008, no valor de R\$ 39.129,75, em sua conta corrente (c/c) junto ao banco Bradesco (vide fls.342). **Nos dias 12/02 e 13/02/2008**, doze (12) dias antes da liquidação do câmbio, **houve dois aportes de numerário em contas correntes da O C Chauvin. O primeiro, no valor de R\$ 40.000,00**, foi na sua c/c no HSBC (fls.712), através de depósito em cheque, por pessoa identificada pela fiscalização como RUAN SANDER. **O segundo aporte, no valor de R\$ 25.000,00**, foi na conta da O C Chauvin no Bradesco, também através de depósito em cheque, por pessoa identificada pela fiscalização como sendo RUAN SANDER (fls.341 verso)

2. Juntos esses dois aportes financeiros perfazem o montante de R\$ 65.000,00, e correspondem a parcelas desse montante indicado pela O C Chauvin como realizados por RUAN SANDER, de acordo com os seus arquivos digitais de controle interno denominados "Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUS DOCUMENTOS\LC Junho a Dezembro 2007.xls" (fls.856/892), "Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls" (fls. 893/904), Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUS DOCUMENTOS\Planilha custo Saturn.doc (fls.914/915), bem como o recibo de pagamento de fls. 912/913 passado pela O C Chauvin ao Sr. RUAN SANDER MACEDO REZENDE.

3. Observou-se, também, que, embora realizados em datas muito próximas (12 e 13/02/2008), pelo mesmo supridor de recursos e para o mesmo destinatário, os dois aportes financeiros foram realizados por meio de operações bancárias diferentes (distintos depósitos em cheque) e em contas correntes bancárias diferentes (bancos HSBC e Bradesco), o que representa evidente esforço para dificultar o conhecimento dos fatos pela Administração Aduaneira e Tributária, conforme conduta frequentemente verificada nesse tipo de infração.

4. Ademais, houve novos aportes financeiros no patrimônio da O C Chauvin nos dias 03 e 04/06/2008, na sua conta corrente no Bradesco (fls.347), sendo essas datas correspondentes respectivamente à véspera e ao dia do registro da DI, bem como dos recolhimentos dos tributos incidentes na importação. O primeiro aporte, no valor de R\$ 35.000,00, foi através de depósito em cheque, por pessoa identificada como sendo RUAN SANDER. O segundo aporte também foi através de depósito em cheque, por pessoa identificada como RUAN SANDER no valor de R\$ 26.500,00. Juntos os valores dos dois aportes somam R\$ 61.500,00, e correspondem a parcelas desse montante indicado nos registros da O C Chauvin como sendo realizados por RUAN SANDER, conforme seus arquivos digitais de controle interno denominados "Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUS DOCUMENTOS\LC Junho a Dezembro 2007.xls" (fls.856/892), "Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls" (fls. 893/904), "Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUS DOCUMENTOS\Planilha custo Saturn.doc" (fls.914/915). Cabe aqui a mesma observação feita no final do parágrafo anterior quanto à evidência da conduta de dificultar o conhecimento dos fatos pela autoridade fiscal competente.

5. Observada a cronologia e os montantes dos referidos aportes financeiros em contraste com os eventos que marcam o procedimento de importação, resta evidente

que os recursos financeiros foram transferidos para a c/c da O C Chauvin pelo Sr. RUAN SANDER MACEDO REZENDE, CPF nº 240.280.29287, que vem a ser o sócio-administrador da REZENDE IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 22.999.999/000167

6. Os valores aportados relacionados a esta operação de comércio exterior, no montante total de R\$ 126.500,00, revela não apenas o montante suficiente para liquidar o câmbio vinculado à importação e os tributos aduaneiros incidentes no registro da DI, mas indica que foram utilizados também para pagar ao exportador, no exterior, à margem do sistema financeiro nacional, a diferença de preço da mercadoria não declarado à autoridade aduaneira. De fato, identificou-se, na investigação procedida, que o valor da mercadoria foi declarado a menor na DI, caracterizando-se subfaturamento da importação, a ser ainda mais detalhado adiante.

7. Não bastasse o que já fora constatado, consultadas as notas fiscais de entrada e de saída do veículo importado, emitidas com relação à sua revenda, foram levantadas as seguintes informações: **NFE nº Data Emitente NFS nº Data CFOP Destinatário CNPJ UF Valor NF (R\$)** 70 05/06/08 O C Chauvin 72 16/06/08 6912 DEMONSTRAÇÃO REZENDE IMPORT LTDA 056.795.16268 AM 5132 (s/saída) 05/06/08 REZENDE IMPORT 80 06/08/08 5102 VENDA BB LEASING (ARRENDATÁ RIO MICHAEL) 31.546.476/000156 (343.499.87215) AM 95.000,00

7.1. Em 16/06/2008 o automóvel foi transportado para o estabelecimento matriz da REZENDE IMPORTAÇÃO LTDA em Manaus/AM a título de “DEMONSTRAÇÃO” (CFOP 6912, utilizado incorretamente); em 05/08/2008, a REZENDE emitiu nota fiscal para “devolução/retorno” do veículo de chassi nº 1G8MC35B78Y122754 para a O C Chauvin (CFOP 5912, utilizado incorretamente); em 06/08/2008, apenas 1 (um) dia após a suposta devolução do veículo, a O C Chauvin emitiu nota fiscal de venda do mesmo em face de BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, entidade que financiou a aquisição do bem para o Sr. MICHAEL BATISTA DE SOUZA (Sr. MICHAEL), CPF nº 343.499.87215, cujo domicílio fiscal é em Manaus/AM.

7.2. Considerados os seguintes fatos indiciários: (i) o automóvel foi encaminhado para a REZENDE IMPORTAÇÃO LTDA (nome de fantasia: REZENDE IMPORT'S) a título de demonstração, cuja atividade principal é o comércio, atacadista e varejista de automóveis importados; (ii) o auto móvel foi vendido ao Sr. MICHAEL, e contra ele foi emitida a fatura pela O C Chauvin apenas um (01) dia depois da “devolução” fiscal, pela REZENDE; (iii) o fato de os recursos utilizados na liquidação do contrato de câmbio e no pagamento dos tributos aduaneiros incidentes na importação do veículo terem como origem o Sr. RUAN SANDER MACEDO REZENDE, sócio-administrador da REZENDE IMPORTAÇÃO LTDA e, por fim, (iv) constatado o mesmo *modus operandi* utilizado pela O. C. CHAUVIN em todas as importações em que terceiros aportaram recursos de forma antecipada para que ela adquirisse mercadorias estrangeiras e declarasse tais operações de comércio exterior como próprias.

A soma desses indícios expostos revela a lógica que permeia o encadeamento dos depósitos de recursos financeiros, em sua cronologia coincidente com as operações de comércio exterior monitoradas, **permitindo a conclusão de que os recursos antecipados reiteradamente, pela REZENDE (através do Sr. RUAN SANDER MACEDO REZENDE) à O C Chauvin, serviu a que esta cuidasse da aquisição no exterior, com recursos do provedor e como seu mandatário, simulando, porém, tratar-se de operação própria.**

7.3. Foi a REZENDE quem de fato revendeu A MERCADORIA IMPORTADA, vale dizer, a O. C. CHAUVIN mais uma vez simulou, como própria, a revenda de mercadoria estrangeira que teve a REZENDE IMPORTAÇÃO LTDA

como real adquirente no exterior e revendedora no mercado interno, ou seja, novamente emitiu nota de venda para mercadoria de propriedade de terceiro, uma venda a *non domino*. **A REZENDE**, desta feita, **ficou oculta** tanto na operação de importação quanto na de revenda para o Sr. MICHAEL BATISTA DE SOUZA.

7.4. O recibo de pagamento de fls.912/913, passado pela O c Chauvin ao Sr. RUAN S. M. REZENDE, atesta o recebimento de R\$ 65.000,00 em 12/02/2008 e menciona expressamente que o “pagamento final” pelo veículo será realizado “na chegada do veículo em Manaus”. Verificou-se no arquivo digital da O C Chauvin denominado “Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUS DOCUMENTOS\Planilha custo Saturn.doc” (fls.914/915) resume as condições dos pagamentos efetuados pela mercadoria importada, revelando o nome do responsável pelo pagamento (RUAN – 36564637), as datas dos pagamentos, as formas dos pagamentos e o fato de que US\$ 10.000,00 foram remetidos ao exterior à margem do sistema financeiro nacional (“Ch USA”). Confirmando-se, assim, a tentativa de ocultação do real adquirente na operação de importação e na posterior “revenda” no mercado interno, assumidas na aparência pela O C Chauvin.

7.5. Observe-se que o licenciamento desta importação foi solicitado em 03/03/2008, com o registro do pedido de Li nº 08/04929120, o que revela que os primeiros R\$ 65.000,00 já haviam sido aportados na c/c da O C Chauvin antes dessa data (aportes em 12/02 e 13/02/2008). A nota de venda de fls.524/528 comprova que o veículo foi adquirido, pela exportadora R&M INTERNACIONAL INC, da companhia estrangeira VERA, em 01/03/2008, data posterior aos aportes no montante de R\$ 65.000,00, realizados em c/c da O. O CHAUVIN, e anterior ao pedido da LI. Estas constatações mostram que não merece acolhida a alegação de que o suprimento de recursos teria sido realizado antes da chegada da mercadoria ao Brasil, por cliente da O. C. CHAUVIN, para reservar e garantir a aquisição de mercadoria anteriormente adquirida no exterior com recursos da importadora O. O CHAUVIN.

7.6. No caso concreto, ficou apurado que os custos relacionados com a importação do automóvel especificado foram custeados pelo real adquirente REZENDE, por meio de aportes financeiros anteriores mesmo do registro da DI, como demonstra a linha referente ao remetente de recursos (coluna “NOME”) “AUDI/SATURN (RUAN – 3656.4637)” da planilha de fls.893/904, versão impressa do arquivo digital denominado “Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls”.

Também neste caso a soma dos indícios expostos permitem a conclusão de que os recursos antecipados reiteradamente, pela REZENDE à O C Chauvin, serviu a que esta cuidasse da aquisição no exterior, com recursos do provedor e como seu mandatário, simulando, porém, tratarem-se de operações próprias, mantendo a simulação até a “revenda” ao destinatário final no mercado interno.

Quanto à prática de subfaturamento da importação, vejam-se as seguintes evidências apuradas:

1. A DI em foco aponta para o valor da mercadoria no local de embarque (VMLE), US\$ 22.950,00. No entanto, a fiscalização aduaneira obteve as cópias das notas de venda (*bill of sale*) relacionadas à aquisição do automóvel referido na DI em foco, pelo exportador no exterior, bem como cópia da Declaração de Exportação (*Shipper's Export Declaration – SED*) apresentada à Aduana americana pelo exportador no exterior. Na nota de venda a mercadoria está perfeitamente identificada pelo nº do chassi do veículo, estampando o valor de US\$ 30.915,00. Na declaração de exportação perante a Aduana americana o valor indicado é também de

US\$ 30.915,00. Neste caso não há divergência entre os valores estampados na nota de venda e na declaração de exportação, tratando-se de valor superior ao valor declarado pela O C Chauvin à Aduana brasileira, de US\$ 22.950,00. Daí surgiu a primeira relevante evidência de subfaturamento.

2. A planilha anexada aos autos (fls.893/904), cujo conteúdo do arquivo digital denominado "Cópia HD\OC CHAUVIN \JAMIL\MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls", mais especificamente na coluna "VALOR REMESSA U\$" da planilha, expõe a prática do subfaturamento na referida importação. Houve uma remessa oficial e outra não oficial de recursos ao exterior. A remessa oficial, com intermediação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil (BC) a operar no mercado de câmbio foi no valor de US\$ 22.950,00, coincidente com o VMLE declarado na DI. Por outro lado, a remessa não oficial, segundo registrado na planilha acima mencionada, realizada, pois, à margem dos controles cambiais do BC, foi efetuada no valor de US\$ 10.000,00, mediante "*Ch USA*", correspondendo a parte do valor subfaturado pela O C Chauvin. A outra parte do valor subfaturado seria remetido posteriormente para a R&M INTERNATIONAL INC (R&M), como será explicitado mais adiante.

Na referida planilha a O C Chauvin denomina o pagamento internacional em espécie (não oficial) de "*Ch USA*". A prática infracional de uso de doleiros para esse propósito é relativamente frequente. O interessado pago ao doleiro no Brasil em reais (R\$), e este providencia o pagamento ao destinatário no exterior, em dólares (US\$), através de cheque de conta corrente mantida no exterior.

3. **A fiscalização apurou que o preço efetivamente praticado nesta importação foi no montante de US\$ 34.376,00** (vide documento de fls.907/9110). A mensagem eletrônica de representante da R&M para a IMPORTADORA ZEN (nome de fantasia da O C Chauvin), datada de 09/06/2008, às 00:54 hs, de título "ESTADO DE CUENTAS" página #2, revela uma espécie de conta corrente das remessas recebidas pela R&M, cotejadas com o verdadeiro custo da importação realizada, para ao final concluir se havia saldo a favor da O C Chauvin (se valor das remessas for superior aos custos efetivos) ou a favor da R&M (se remessas inferiores aos custos). Neste cotejamento ficou evidenciado que ao tempo daquela mensagem eletrônica supramencionada a O C Chauvin já havia remetido US\$ 32.950,00 para a R&M, e o valor total esperado seria de US\$ 34.376,00, restando um saldo favorável à R&M de US\$ 1.426,00 (= US\$ 34.376,00 – US\$ 32.950,00).

4. Pelo fato do subfaturamento, isto é, por haver sido apurada diferença entre o preço declarado na DI e o preço efetivamente praticado, foi aplicada a multa isolada regulamentar prevista no Decreto nº 4.543/2002, art.633, I (Regulamento Aduaneiro):

"Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º): I de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado (Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, art. 88, parágrafo único); (...) § 4º A aplicação das penas referidas neste artigo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º): I não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas em legislação específica; ..."

Aproveita-se para esclarecer que ao contrário do que pareceu entender a d. impugnante, no presente caso **não houve arbitramento do valor aduaneiro da mercadoria importada**, tendo-se identificado a partir da investigação fiscal produzida, o valor efetivamente praticado na importação do veículo, tendo sido este o valor identificado para valor aduaneiro da mercadoria importada irregularmente.

Observe-se que a base legal indicada no RA/2002, art. 633, I, está de fato no **parágrafo único do art.88 da MP nº 2.15835/ 2001**:

*“Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial: I preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; II preço no mercado internacional, apurado: a) em cotação de bolsa de ... ; b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, ... omissis; ou c) mediante laudo **Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.**”*

Vale dizer, conforme assinalado antes, no caso concreto, embora constatada a simulação de importação direta, para ocultar o real provedor dos recursos que custearam a importação, e a fraude pelo subfaturamento, não houve necessidade de arbitramento porque, com base nos documentos acostados, obtidos pela fiscalização, no Brasil e no exterior, foi possível identificar o valor efetivamente praticado na importação.

Observe-se que nos termos do art.88 da referida MP, se fosse o caso de arbitramento, isto é, se não tivesse sido possível apurar/identificar o preço efetivamente praticado na importação, então seria o caso de se recorrer ao arbitramento mediante os critérios utilizados na ordem sequencial indicada nos incisos do artigo, sendo o primeiro deles, descrito no inciso I do art.88, o preço de exportação para o País (Brasil) de mercadoria idêntica ou similar. Mas, no caso, exatamente por haver sido apurado o efetivo preço praticado na importação da própria mercadoria descrita na DI focada neste processo, este foi evidentemente o valor utilizado para identificar a diferença entre aquele valor efetivamente praticado e o valor que foi declarado na DI (a menor).

A diferença apurada, entre o preço realmente praticado na importação e o valor declarado na DI objeto deste processo foi de R\$ 18.647,23, conforme consta no auto de infração às fls.18 deste eprocesso, **mantendo-se integralmente a exigência da multa cujo valor é de 100% desta diferença.**

5. Cabe distinguir que a simulação de importação direta pela O C Chauvin, **ocultando o real provedor dos recursos** que custearam a importação, representa conduta infracional prevista na legislação regente como sendo de **cessão do nome** da empresa para fins da ocultação do real interveniente ou beneficiário, **punível com a multa prevista na Lei 11.488/2007, art.33**, cujo texto determina assim:

“Art 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00”. (Grifos nossos)

No caso, o valor da operação acobertada coincide com o valor aduaneiro da mercadoria importada, o qual conforme apurado pela fiscalização é de US\$ 34.376,00, e segundo se observa a partir dos valores indicados no auto de infração, aquele valor corresponde a R\$ 63.271,00 na época.

Observe-se, por outro lado, que essa multa específica pela cessão do nome deve ser calculada assim: **10% sobre o valor da operação acobertada.** Assim: **10% X R\$ 63.271,00 = R\$ 6.327,10, conforme indicada às fls.18, no auto de infração.**

Assim, no auto de infração, às fls.18, foi corretamente apontado **o valor dessa multa pela cessão do nome, em R\$ 6.327,10.**

Observe-se agora, que somadas as multas especificadas neste item e no imediatamente anterior (itens 4 e 5) tem-se: Multas Isoladas Imposto de Importação Valor da Multa (R\$) Multa (MP 2.15835/ 01, art.88,I) 18.647,23 Multa (Lei nº 11.488/2007, art.33) 6.327,10 **Total 24.974,33**

No Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, às fls.3 (Vol.1 do eprocesso), na linha correspondente ao total lançado para Multa Isolada – II está corretamente indicado o valor agregado de R\$ 24.974,33.

6. Além disso, a prática de subfaturamento configura dano ao erário por força de lei, sendo passível da aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada. No entanto, a constatação dessa infração, pela fiscalização aduaneira, ocorreu quando já se havia materializado a revenda da mercadoria, concluindo a fiscalização pela inconveniência da aplicação do perdimento, para evitar penalizar eventual terceiro de boa-fé, e preferiu legalmente substituí-la pela aplicação de multa equivalente a 100% do valor comercial da mercadoria importada, o qual conforme acima destacado, foi identificado no valor de US\$ 34.376,00 (correspondente na época a R\$ 63.271,00, conforme antes destacado).

A mercadoria importada irregularmente nos termos descritos foi entregue a consumo no mercado interno, enquadrando-se tal conduta no disposto na Lei 4.502/64, art.83, I, c/a redação dada pelo DI 400/68, art.1º, alteração 2ª:

“Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: I — os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota fiscal, conforme o caso;”.

O Regulamento Aduaneiro veiculado no Decreto 4.543/2002 (RA/2002), art.631 reproduziu e regulamentou essa norma assim:

“Art. 631. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no

estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no Siscomex, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

Neste ponto, traga-se à tona aparente equívoco cometido pela fiscalização **acerca do valor dessa outra multa, aplicada em substituição à aplicação da pena de perdimento.**

Constatada a ocorrência de importação irregular, nos termos descritos e comprovados, a multa lançada para substituir a aplicação da pena de perdimento deveria ser de 100% sobre o valor efetivamente praticado na importação (equivalente ao valor acobertado pela OC Chauvin neste caso). Nesse passo, o valor dessa multa deveria ser equivalente a US\$ 34.376,00, que segundo a própria fiscalização apurou corresponderia na época a R\$ 63.271,00.

Veja-se, por outro lado, no auto de infração, às fls.10/11, que nesse item foi lançada multa a esse título no valor de R\$ 76.000,00, sem que a fiscalização indicasse como chegou a este valor. Parece-nos, que neste ponto houve um equívoco.

Embora neste processo não haja contestação específica sobre este ponto, no processo conexo, nº 10283.720880/201049, que decorre da mesma investigação fiscal, submetido ao julgamento desta 6ª Turma, nesta mesma sessão, juntamente com outros três processos que interessam igualmente à O C Chauvin, houve queixa expressa desta impugnante de que a fiscalização utilizara como base para esta multa pela entrega a consumo de mercadoria irregularmente importada o valor da “revenda” no mercado interno e não o preço praticado na importação. De qualquer forma, analisemos essa questão.

Observe-se inicialmente que, na Lei 4.502/64, art.83, I, c/a redação dada pelo art.1º do Decreto 400/68, c/c o disposto no inciso V do art.81 da Lei 10.833/2003, a multa lançada, ora sob exame, está assim prevista:

“Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (Vide Decreto-Lei nº 326, de 1967) I Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota fiscal, conforme o caso; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)”.

Bem se vê que a d. fiscalização apurou e firmou, às fls.30 do RF nº 42/2010, que o valor aduaneiro da mercadoria importada foi de US\$ 34.376,00. Aliás, conforme descrito no item anterior, a própria fiscalização para calcular o valor da multa por cessão do nome, aparentemente tomou por base, a título de valor comercial da operação acobertada, o valor apurado como efetivamente praticado na importação (correspondendo a R\$ 63.271,00).

Por outro lado, não há dúvida que a fiscalização ao aplicar esta outra multa (pela entrega a consumo) pretendeu fazê-lo para substituir a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada, conforme explicitou às fls.30/31 do RF 42/2010 (fls.1.154/1.155 do eprocesso):

“[...] Com a firme convicção de que a O. C. CHAUVIN declarou, nesta importação de mercadoria(s), valores menores do que os efetivamente negociados com o exportador, imputa-se a esta a infração de subfaturamento na importação de mercadoria estrangeira, **que seria punível com a pena de perdimento da(s) mercadoria(s) por conta do dado ao Erário previsto em dois incisos do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/1966, da lesividade do ato e do fato de se tratar de prática contumaz e sistematizada desta importadora. Com fulcro no indigitado art. 105, precisamente em seus incisos VI e XI, deve-se aplicar a pena de perda da mercadoria estrangeira, na importação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado, bem como no caso de mercadoria estrangeira já desembaraçada, cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso. O fato desta fiscalização também ter comprovado esta infração em momento posterior à revenda do bem importado pela contribuinte/importadora também impediu seu perdimento sem prejuízo a terceiro de possível boa-fé, mas também sujeitou tal importador a sanção pela infração aduaneira de entrega a consumo de produto de procedência estrangeira importado irregular e fraudulentamente, consistente na pena de multa de 100% do valor comercial da mercadoria, ex vi do art. 83, I da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 1º, alteração 2ª do Decreto-Lei no 400/1968. Ademais, o subfaturamento, por ter envolvido a prática da infração de declaração inexata do valor da mercadoria, levou ao recolhimento a menor de tributos aduaneiros e aplicação da penalidade prevista no art. 44, §1º da Lei nº 9.430/1996”.**

Por estas razões, entendo que de fato o valor da operação acobertada apontado no texto da norma veiculada no art.33 da Lei 11.488/2007, como base para a multa por entrega a consumo de mercadoria importada irregularmente, deve corresponder ao valor efetivamente praticado na importação, isto é, o valor aduaneiro da mercadoria importada; dessa forma, no caso deve seu valor ser assim expresso:

$$\text{Multa} = 100\% \times \text{R\$ } 63.271,00 = \text{R\$ } 63.271,00$$

Portanto, neste ponto entendo que deve ser reduzido o valor exigido para a **multa por entrega a consumo de mercadoria irregularmente importada**, de R\$ 76.000,00 (no lançamento) para **o valor de R\$ 63.271,00**.

7. Configurado o subfaturamento, da declaração inexata do valor da mercadoria importada (na DI), além de se exigir o recolhimento das diferenças de tributos que deixaram de ser pagas, decorre disso também a aplicação da multa de ofício sobre a diferença não recolhida de tributos aduaneiros. Neste processo, **sobre as diferenças de Imposto de Importação (II), de IPI vinculado, de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, apuradas nos respectivos valores de R\$ 6.256,54, R\$ 6.293,45, R\$ 467,33 e R\$ 2.234,17**, em face da declaração inexata no contexto da simulação de importação direta pela O C Chauvin, **deve-se aplicar a multa de ofício de 150% prevista na Lei 9.430/96, art.44, §1º**.

Acrescente-se, por fim, a fiscalização juntou aos autos documentos que demonstram que a O C Chauvin não teve como comprovar a origem de recursos próprios suficientes para suportar as operações de comércio exterior que pretendeu assumir como aparente importador direto ao longo do ano 2008, descritas nos quatro processos mencionados no relatório precedente, todos submetidos à apreciação desta 6ª Turma da DRJ/REC por este mesmo relator.

Desde a sua constituição, o seu capital social sempre foi insuficiente para tanto; em 2008 a empresa não apresentou lucros acumulados nem patrimônio líquido que permitisse suporte ao financiamento de suas supostas operações de importação, conforme Balanços Patrimoniais de 2007 e 2008, e as suas declarações ao fisco. Por essas demonstrações contábeis verifica-se que os saldos de capital de terceiros contabilizado formalmente no passivo da empresa referenciados a fornecedores e empréstimos também não oferecem suporte para acobertamento das operações de importação. Conforme detalhado ao longo deste voto, ficou suficientemente demonstrado, pela fiscalização, que a O C Chauvin cedeu seu nome para acobertar a identidade do real provedor dos recursos para a importação especificada neste processo, REZENDE IMPORTAÇÃO LTDA, com prática de subfaturamento, recolhimento a menor de tributos aduaneiros, e entrega a consumo de mercadoria importada irregularmente.

Ademais, as obrigações previstas nas IN SRF nº 225/2002, c/c IN SRF nº 650/2006, não foram cumpridas por O. C. CHAUVIN nem pela REZENDE IMPORTAÇÃO LTDA quanto à DI objeto deste processo. A fiscalização apurou que A REZENDE nunca havia sido habilitada para operar como importador no Siscomex; vale dizer, a ausência de ficha de habilitação (FHAB) da empresa no sistema informatizado Radar da RFB, indica que a REZENDE efetivamente nunca havia requerido habilitação para operar como importador no Siscomex, não tendo sido submetido a tal procedimento fiscal.

Neste processo, restou apurada a realização de importação de mercadoria estrangeira mediante utilização de recursos de terceiro ocultado, o que por si só autoriza a presunção legal de se tratar de importação por conta e ordem deste, constatando-se que a remessa de recursos ao exterior e os tributos aduaneiros correspondentes foram liquidados com recursos da REZENDE IMPORTAÇÃO LTD, CNPJ nº 22.999.999/000167. Nesses termos, lembrando-se que a identificada responsável solidária foi cientificada e intimada tanto das exigências tributárias e consequentes penalidades indicadas, quanto do Termo de Responsabilidade Solidária lavrado, e se manifestou tempestivamente acerca dos lançamentos, confirmando-se agora a sua responsabilidade solidária quanto ao crédito tributário exigível remanescente, conforme os valores apontados neste voto.

Diante do exposto, confirma-se a conclusão da fiscalização de que, no caso, com base nos elementos documentais que informam o processo, trata-se de **irregular** importação por conta e ordem.

Assim, entendo que com exceção da multa por entrega a consumo de mercadoria importada irregularmente, cujo valor lançado deve ser apenas parcialmente mantido, o restante do crédito tributário lançado deve ser mantido integralmente, conforme indicado no quadro abaixo:

(vide planilha de fl. 1449 dos autos).

Diante do exposto acima, entendo que não assiste razão às Recorrentes.

4. Dos argumentos adicionais constantes do Recurso Voluntário da Rezende Importação Ltda.:

Por fim, há de se considerar, ainda, as demais razões trazidas pela Rezende Importação Ltda. em seu recurso, consoante analisado a seguir.

4.1. Da multa agravada;

Insurge-se ainda uma das Recorrentes sobre o agravamento da multa aplicada *in casu*. Ocorre que, uma vez constatada a ocorrência das infrações indicadas no auto de infração, conforme analisado em tópico anterior, não há razão para se afastar a aplicação da multa agravada, legalmente prevista.

Constatada a declaração inexata do valor da mercadoria importada, deverá ser exigido o valor da diferença de tributo que deixou de ser recolhido, acrescido de multa de ofício de 150% prevista na Lei 9.430/96, art.44, §1º, face ao contexto da simulação identificada.

4.2. Da improcedência da sujeição passiva solidária;

Da mesma forma, uma vez constatada que a operação tinha como destinatário oculto e beneficiário a Rezende Importação Ltda., não resta dúvidas quanto à sua sujeição passiva solidária.

2.8. Ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Por fim, o contribuinte tece um extenso arrazoado sobre o princípio da moralidade administrativa, entre outros princípios, no intuito de fundamentar que os atos da fiscalização não estariam acobertados pelo ordenamento jurídico pátrio, visto que teria adotado presunções em detrimento do direito de defesa do contribuinte.

Entendo que os argumentos trazidos pelo contribuinte não possuem qualquer substância ou mesmo correlação com o caso ora analisado, pelo que entendo deverá ser afastado também este argumento apresentado pelo Recorrente.

Da conclusão

Diante de todo o exposto acima, voto no sentido de conhecer, porém, negar provimento aos Recursos Voluntários interpostos pelo contribuinte principal e pelo responsável solidário, mantendo a decisão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora